DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4565/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10610/2015
PROTOCOLO	: 1600671
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 9/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Oslaine Comércio Varejista de Gêneros Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios a serem utilizados em creches e escola da Rede Municipal de Ensino deste Município, bem como seu Termo de Apostilamento e de sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-3797/2016 (peça 30, fls. 181-182), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Em face do exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do MPC e DECIDO, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade:
> I - da licitação realizada pela Administração municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 9/2015;
> II - do Contrato Administrativo n. 29/2015 e do seu Termo de Apostila, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e a empresa Oslaine Comercio Varejista de Gêneros Ltda.;

– Decisão Singular DSG-G.FEK-5545/2020 (peça 43, fls. 278-282), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 29/2015, celebrados entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Oslaine Comérico Varejista de Gêneros Ltda., nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2012, por afronta a Leis Federais 8.666, de 1993 e 4.320, de 1964, tendo em vista a desarmonia entre os

elementos de despesa (nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento) e a emissão de documentos contábeis fora do prazo contratual;

II - aplicar a multa ao Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, na época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a 40 (quarenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 49, fls. 288-289;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 4896/2023 (peça 53, fls. 293-294), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/10610/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 4896/2023 peça 53, fls. 293-294), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10610/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao senhor Arceno Athas Junior (Decisão Singular DSG-G.FEK-5545/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

ACVCS